



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000299176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046499-85.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARILDA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1046499-85.2024.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: MARILDA RIBEIRO

JUIZ: ALUÍSIO MOREIRA BUENO

Voto nº 3352

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fraude. Transações bancárias fraudulentas. Sentença que reconheceu a falha de serviço e condenou o banco ao cancelamento de empréstimo pessoal realizado mediante fraude e indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Insurgência do réu. Transações que fogem do perfil do consumidor. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Aplicação da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Falhas de segurança e de comunicação entre banco e cliente que favoreceram as operações fraudulentas. DANO MORAL. Cobrança indevida e demora na solução, penalizando consumidor. Valor fixado em primeira instância, no montante de R\$ 10.000,00, que não comporta diminuição, pois compatível com as circunstâncias dos fatos e condizente com o que se tem estabelecido em hipóteses análogas. Correção, de ofício, quanto ao termo inicial dos juros sobre a indenização dos danos morais. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 365/373 dos autos da *ação anulatória de empréstimo c/c com danos morais*¹ ajuizada por MARILDA RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A., por meio da qual o MM Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“(…)
Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO:
1) *PROCEDENTE* o pedido para *DECLARAR a inexistência da dívida de R\$37.000,00;*

¹ R\$ 57.000,00 em dezembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR*

a ré a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da emissão desta sentença (Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.) (art. 389, §único, CC), e acrescido de juros de mora calculados com base na taxa SELIC (art. 406, §1º, CC), estes também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento da 4ª Turma do STJ, que, em casos de responsabilidade civil, os juros de mora têm incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo (REsp: 903258/RS 2012/0000176-8).

Assim, extingo a fase cognitiva, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré (S. 326 do STJ) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$47.000,00, resultado da soma dos capítulos da sentença), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade processual, se deferida”.

Recorre o réu (fls. 377/396).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 397/398), respondido (fls. 402/413).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme relatório da sentença, que se adota, a autora narrou na inicial que “em 02/02/2022 perdeu seu aparelho de telefone celular e solicitou o bloqueio do aparelho e de sua conta corrente. Ao comparecer na agência, constatou a existência de empréstimo pessoal no valor de R\$ 25.000,00 e transações via PIX para terceiros no montante de R\$ 12.349,98. Aduz que, embora tenha efetuado a baixa de algumas parcelas, sua conta encontra-se negativa no valor de R\$33.637,14 até 28/03/2024, além de ter recebido notificação de inclusão do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 37.000,00 e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 20.000,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.000,00. Junta documentos às fls. 27/28 (boletim de ocorrência), fls. 29/34 (extratos) e fl. 354 (extratos com transações atípicas de R\$25.000,00)”.

O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 185/348). Após réplica (fls. 352/363), sobreveio a r. sentença, entendendo o MM. Juiz que:

“(...) Os documentos acostados aos autos demonstram que em 02/02/2022 a autora perdeu seu aparelho celular e, na mesma data, terceiros realizaram empréstimo pessoal de R\$ 25.000,00 em sua conta corrente. Imediatamente após a contratação fraudulenta, foram efetuadas transferências para terceiros: R\$ 4.999,99 para Marcia Desiderio, PIX de R\$ 1.300,00 para Larissa Lima de Moraes, PIX de R\$ 699,99 e R\$ 350,00 para Márcio Eronildes Rodrigues, além de transferência de R\$ 5.000,00 para Vittor Abreu de Salles no dia seguinte.

As operações apresentam características atípicas: a) elevado valor do empréstimo; b) múltiplas transferências consecutivas para terceiros desconhecidos da autora; c) realização na mesma data da perda do aparelho celular; d) ausência de compatibilidade com o perfil financeiro da cliente.

Do Dever de Diligência da Instituição Financeira

A demandada possui o dever de adotar medidas de segurança adequadas para prevenir fraudes e identificar operações suspeitas ou atípicas. O sistema de controle deve ser capaz de detectar transações inconsistentes com o perfil do cliente, especialmente operações de valores elevados e transferências consecutivas para terceiros.

No caso concreto, embora a autora tenha comunicado a perda do aparelho e solicitado o bloqueio da conta, o sistema da ré permitiu a realização do empréstimo e das transferências subseqüentes, demonstrando falha na prestação do serviço.

A alegação da requerida de que as operações foram realizadas com as credenciais corretas não afasta sua responsabilidade, pois incumbe à instituição financeira implementar mecanismos de segurança que considerem o contexto das operações e o perfil do cliente.

Nesse panorama, o caso merece ser analisado à luz do Enunciado 14, da Turma Especial, da Subseção II, de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22.9.22: "Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ".

(...)

Dos Danos Morais

Com efeito, a parte autora foi vítima de operações bancárias inseguras e falhas, quando esperava legitimamente pela segurança supostamente proporcionada pela instituição financeira ré, que, in casu, falhou, conforme supramencionado.

Presentes estão, portanto, circunstâncias que sobrepujam os meros dissabores do cotidiano, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência dos danos morais. Nesse sentido, pelas máximas de experiência, plenamente válidas como meio de prova, deduz-se que houve frustração da autora em ter a segurança esperada, fato que tem o condão de gerar perturbação psíquica intensa, de modo a atingir o arquétipo do denominado direito geral de personalidade, o que caracteriza a figura do dano extrapatrimonial (Cf., nesse sentido, CAPELO DE SOUSA, Direito Geral de Personalidade, Coimbra, 1998).

E, no tocante ao quantum indenizatório, reputa-se adequado o montante de R\$10.000,00, uma vez que, para mensuração do dano extrapatrimonial,

há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano (sabe-se de antemão a jurisprudência aplicada ao caso, prolongando-o desnecessariamente), bem como o denominado valor desestímulo destinado a dissuadir o ofensor de igual prática no futuro (Nesse sentido, LE TOURNEAU E CADIET, Droit de la responsabilité, Paris, Dalloz, 1998).

(...)"

Insurge-se o réu. Sustenta que as operações impugnadas foram realizadas eletronicamente, "através do aplicativo do banco instalado no celular do Autor, o qual ele NÃO SOLICITOU O BLOQUEIO OU CANCELAMENTO ou até mesmo comunicou o réu do roubo do celular", alegando que as transações foram realizadas com a utilização dos parâmetros de segurança, ou seja, da inclusão da senha e da chave de segurança. Argumenta que a culpa, na hipótese, é exclusiva de terceiro, fato que elide a responsabilidade do banco. Sustenta a inoccorrência de dano moral. Pleiteia que em caso de eventual manutenção da condenação, seja autorizada a compensação do débito com o valor do empréstimo creditado à autora. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com a reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início observo que o apelante não formulou pedido de efeito suspensivo por petição apartada, como dispõe o art. 1.012 § 3º do CPC, o que impediu sua apreciação em momento anterior, restando o pedido prejudicado nesta ocasião, diante do julgamento de mérito que segue.

O recurso não comporta provimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pela lei consumerista, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de ambiente virtual bancário do consumidor para realizar transações não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelo réu constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros, cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para prevenir danos. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

No caso concreto, a fraude constatada, cuja ocorrência é incontroversa, insere-se no risco inerente à atividade econômica do réu, não elidindo sua responsabilidade pelos danos advindos ao consumidor.

A respeito, válido trazer à baila o entendimento sumulado pelo C. STJ na Súmula 479:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, para se eximir da responsabilidade que, como mencionado, é objetiva, impunha-se ao réu o ônus de demonstrar a inexistência ou impossibilidade de fraude, fato inocorrente à espécie.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido (REsp 727.843-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, J. 15/12/2005, DJ de 01/02/2006, p. 553)

Ocorre que, a respeito, o réu não produziu prova suficiente nos autos, deixando de demonstrar que no momento da autorização das transações tenha procedido com o mínimo de diligência para a autorização das operações contestadas.

Em sentido contrário, forçoso reconhecer a falha na prestação de serviço do réu, porque, diante do padrão absolutamente anormal das transações realizadas pelos golpistas, deixou de proceder ao imediato bloqueio das operações.

De fato, o banco autorizou, à distância, empréstimo de vultoso valor (R\$ 25.000,00, cf. fls. 242/243), seguido de cinco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências impugnadas, no valor total de R\$ 12.349,98 (fls. 29)

Apesar do alegado pelo requerido, o fato de estelionatários terem logrado êxito em acessar a conta bancária da autora e realizar diversas transações fraudulentas não basta para configurar o fato exclusivo de terceiro a excluir a responsabilidade do réu (art. 14, § 3º, II, do CDC), notadamente porque o comportamento posterior da requerente denotou postura diligente, com lavratura de boletim de ocorrência (fls. 27/28) e tentativa de refrear o prejuízo – tanto que parte do valor do empréstimo fora utilizado para saldar parte da própria contratação fraudulenta (fls. 30)

Restou claro que as transações impugnadas destoam completamente do perfil de movimentação da autora, como se verifica dos extratos bancários de fls. 39/49, o que deveria ter acionado os sistemas de segurança do banco. Mas isso não ocorreu, evidenciando a falha da instituição financeira.

Com efeito, era de se esperar maior cautela do banco ao permitir as transações em tela, inclusive eventual bloqueio, contato do banco para confirmação da solicitação, não havendo observação de qualquer procedimento básico de segurança para concretização das operações.

Tal fraude se insere no risco inerente à atividade econômica do réu, não elidindo sua responsabilidade pelos danos advindos ao consumidor, também por força do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse sentido, o precedente:

*APELAÇÃO – BANCÁRIO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – FORTUITO INTERNO – IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DO AUTOR - ACOLHIMENTO - Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou na contratação de empréstimo pessoal, com transferência do crédito, via PIX, em favor do fraudador – Ligação efetivada por suposto representante do banco – **Inobservância do***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas - Caso em que as operações foram realizadas em sequência ao mesmo destinatário, e destoam do perfil do correntista, conforme alegado na inicial e comprovado nos autos – Regulamentação do BACEN que autoriza o bloqueio cautelar das transferências via PIX quando há suspeita de fraude – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ – Danos materiais – Devida a restituição dos valores relativos ao prejuízo financeiro em decorrência das movimentações dos golpistas - Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto, considerada a dinâmica dos fatos, a situação e comportamento do ofendido que contribuiu para a ocorrência do golpe – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1011127-35.2024.8.26.0564; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 – destaques nossos)

Evidenciado que a fraude de que o autor foi vítima se deu por negligência do réu, era de rigor a declaração de inexistência da dívida cobrada, não havendo que se falar em compensação, vez que a autora não se beneficiou da quantia, sendo parte transferida à terceiros, e parte restituída ao banco, para pagamento do empréstimo.

Ainda, configurada a responsabilidade objetiva do réu pelo evento danoso, deve responder pelos danos suportados pela autora, devendo a reparação ser ampla (CDC art. 6º, inc. VIII).

No caso, a autora suportou cobranças indevidas, além da restrição do débito indevidamente em seu nome (fls. 07). Essa situação, a toda evidência, transcende o mero dissabor, reclamando compensação ponderada, com vistas a inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outro lado, propiciar o enriquecimento sem causa do lesado.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, afigura-se razoável e proporcional a indenização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condizente com o que se tem fixado em hipóteses análogas:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO – Contratos de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial. A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que, então, sejam permitidos descontos, autorizada a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré, o que vem a impor a declaração de inexigibilidade das contratações em questionamento. Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se na forma simples. Autor que teve descontado valores de parcelas de empréstimos que não contratou, bem como tendo, na primeira oportunidade, efetuado o depósito em juízo dos créditos de tais negócios que lhe foram transferidos pelo réu, o que resulta em abalo moral in re ipsa. Quantum indenizatório pretendido pelo requerente, em importe acima de R\$ 15.000,00, que se mostra exagerado, tendo em vista as peculiaridades do caso. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, quantia que se apresenta mais adequada para compensar a vítima pelos danos de ordem moral advindos do episódio e que não constitui enriquecimento sem causa. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003391-41.2022.8.26.0400; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

APELAÇÃO – Fraude bancária – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materiais e morais – Consumidora alega ter sido vítima de empréstimo fraudulento, aperfeiçoado mediante transferência PIX dos valores fornecidos a terceiro – Sentença de parcial procedência que julgou a demanda improcedente em relação ao banco corréu e parcialmente procedente quanto à corré beneficiária das transferências, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência da parte autora – Acolhimento em parte – Conquanto nebulosas as manifestações da apelante, tem-se que o valor do empréstimo indevidamente contraído foi paulatinamente descontado das aplicações creditadas em sua conta, resultando em prejuízo material equivalente ao saldo devedor – Embora não requerido o ressarcimento em pedidos finais, a interpretação do conjunto da postulação externa a pretensão ressarcitória da apelante (art. 322, § 2º, do CPC) – Banco corréu que reconheceu a falha indiretamente ao tentar regularizar a situação em âmbito administrativo, devendo arcar solidariamente com os danos emergentes, já que responde pela contratação e fruição de empréstimo por terceiro em detrimento da correntista – Juros moratórios dos danos materiais de acordo com a taxa Selic, à luz dos arts. 398 e 406 do CC e precedentes do C. STJ – Incontroversa a configuração de danos extrapatrimoniais, dado o reconhecimento em sentença e ausência de impugnação em grau recursal, mostra-se cabível a sua majoração de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00, conforme a importância do interesse jurídico envolvido e os elementos objetivos e subjetivos do caso concreto – Julgados deste E. Tribunal – Correção monetária dos danos morais pelo IPCA e acréscimo de juros de mora à taxa referencial Selic, com base em dispositivos do CC e entendimentos do C. STJ – Sentença reformada em parte, com a redistribuição das verbas sucumbenciais relativamente ao banco corréu – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1017436-43.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEVE SE DAR EM DOBRO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR MAJORADO. Ação declaratória cumulada com indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. Prova documental suficiente à apreciação dos prontos controvertidos. Impertinência e desnecessidade de outras provas. Segundo, mantém-se o reconhecimento de nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital que informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Descumprimento das exigências do artigo 5º, incisos II, III, VII e VIII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. Cabia ao banco réu comprovar a regularidade da contratação impugnada pelo autor. Documentos apresentados que não se revelaram aptos a tanto. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Declaração de nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. Terceiro, mantém-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobranças de má-fé do réu. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O réu sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E adequada a fixação dos juros de mora a partir de cada desconto. Trata-se de relação extracontratual. Juros de mora devidos a partir de cada desconto, momento em que o autor ficou impedido de dispor do seu dinheiro. Os juros de mora incidirão na forma da lei, respeitado o advento da Lei nº 14.905/2024. E quarto, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Incidência dos juros de mora a partir do evento danoso. Incidência do art. 398 CC e da Súmula 54 do STJ. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1003114-34.2022.8.26.0009; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

Sobre a indenização do dano moral, os juros de mora de 1% ao mês devem ser aplicados a partir da data da citação, uma vez que a lide foi resolvida à luz da responsabilidade contratual do réu, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, do C. STJ). Ressalvo que cabe a alteração, de ofício, nesta oportunidade, na esteira de consolidada orientação do C. STJ (*“A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus” – cf. AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.*)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização dos danos morais. Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da autora.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora